

Acórdão: 15.381/02/3^a
Impugnação: 40.010105781-02
Impugnante: João Alberto Muller
PTA/AI: 02.000201675-43
IPR: 262/0236(Autuado)-CPF-204.961.920-00
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Constatado saída de café destinado a exportação, amparado pelo diferimento. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra unidade da Federação, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o encerramento do diferimento relativo à Nota Fiscal nº 000094, de 17/09/01, por ter a mercadoria, em seu transporte, trafegado por outra unidade da Federação, conforme previsto no artigo 12, inciso VII, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação à fl. 33.

DECISÃO

O Auto de Infração, em questão, versa sobre a descaracterização do diferimento, tendo em vista que a mercadoria (café beneficiado) originária do município de Formoso/MG e tendo como destino a Cidade de Varginha/MG, transitou pelo Estado de Goiás e Distrito Federal.

Como se observa, o artigo 12, inciso VII do RICMS/96 é taxativo ao rechaçar o diferimento na hipótese de trânsito de mercadoria por outro Estado, que não o Estado de Minas Gerais.

Ademais, existem alternativas legais para o contribuinte conseguir o referendo da SEF, através de um Termo de Acordo, previsto no artigo 8º, do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96, que lhe permitiria circular com mercadorias, abrigadas pelo diferimento, trafegando por outro Estado.

Porém, repita-se, necessário é o competente Termo de Acordo que, no presente caso, não existe.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 02/05/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ